

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 848470

Órgãos: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas-SETOP e Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Referência: Convênio n. 1078/08

Exercício Financeiro: 2011

Partes: Paulo Antônio Moreira Avelar, Roberto Costa Alves e Rodolpho Lima Neto

Procurador(es): Neander Araújo, OAB/MG 90.559, Nayne Araújo, OAB/MG 124.800, João André Alves Lança, OAB/MG 137.146, Paulo Gabriel de Lima, OAB/MG 96.008, Luiz Felipe Queiroz Araújo, OAB /MG 111.206

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO ACOLHIDA – MÉRITO – INEXECUÇÃO DO CONVÊNIO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEVOLUÇÃO A MENOR DO SALDO DO CONVÊNIO – VALOR DESCONSIDERADO EM FACE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – FALHAS NO CONTROLE INTERNO DO SETOP – MULTA – RECOMENDAÇÕES – EMISSÃO DE ALERTA.

- 1) Não procede a preliminar arguida de ilegitimidade passiva.
- 2) Restou constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que o objeto pactuado não foi cumprido e que, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impondo-se a devolução pelo prefeito de Santa Maria do Suaçuí e ordenador de despesas no período de 2005 a 2008, da totalidade do valor recebido pela municipalidade em 4/7/08, excluído o saldo remanescente na conta específica, e acrescido de encargos legais, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/13.
- 3) O valor devolvido está a menor do que a quantia que deveria ser restituída. Considera-se que o valor em questão deve ser analisado sob o enfoque do princípio da insignificância, entendendo-se ser ínfima a repercussão na esfera patrimonial do Estado do desfalque apurado.
- 4) Não se mostra pertinente vincular a fragilidade no sistema de controle interno da SETOP, no tocante à fiscalização e ao monitoramento da execução do convênio, ao dano perpetrado, uma vez que os recursos que o Estado de Minas Gerais se comprometeu a repassar ao Município foram pagos em parcela única.
- 5 - Aplica-se multa, fazem-se recomendações e alerta.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 12/03/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

1 – Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, por meio da Resolução nº 44, de 20/10/10, fl. 2, para apurar irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio nº 1078/08, objetivando a cooperação técnica e financeira entre o Estado de Minas Gerais, por meio da SETOP, e o Município de Santa Maria do Suaçuí, com vistas à construção de uma ponte sobre o Córrego do Onça, ligando a sede do referido município à cidade de São Sebastião do Maranhão, fls. 18 a 26.

O referido convênio foi celebrado em 20/6/08, com vigência de doze meses, devendo a prestação de contas ser apresentada até sessenta dias após o término da vigência, ou seja, em 20/8/09, conforme cláusula 8.2.1, à fl. 23.

Em resposta ao ofício da Diretoria de Prestação de Contas da SETOP, datado de 7/1/09, em que foi destacada a obrigatoriedade de prestação de contas dos convênios em andamento, tendo em vista a mudança na gestão municipal a partir do exercício de 2009, à fl. 39, o Sr. Rodolpho Lima Neto, prefeito de Santa Maria do Suaçuí à época, encaminhou documento no qual relatou graves irregularidades na execução desse convênio, de responsabilidade do prefeito anterior – Sr. Roberto Costa Alves, conforme fls. 40 e 41.

Na sequência, em razão das irregularidades noticiadas e acolhendo o parecer jurídico às fls. 55 a 64, a secretaria conveniente rescindiu unilateralmente o aludido convênio, conforme termo publicado em 18/4/09, fls. 65 a 67.

Em vistoria técnica realizada na data de 30/6/09, engenheiros do DER verificaram que o objeto do convênio não foi executado, consoante relatório às fls. 70 e 71.

Em 3/11/09, o Sr. Rodolpho Lima Neto encaminhou à SETOP cópia da inicial da ação civil pública c/c ressarcimento de danos e pedido de liminar de sequestro de bens, ajuizada pelo mencionado Município contra o ex-prefeito Roberto Costa Alves, em face da omissão na prestação de contas do Convênio nº 1078/08, tendo sido ressaltado que a obra não foi executada e o dinheiro retirado da conta corrente vinculada, conforme fls. 74 a 89.

Simple assim, Senhor Presidente: repasse do recurso ao Município, o prefeito saca o dinheiro da conta corrente vinculada, e estamos aqui, quase dez anos depois, tentando ir atrás desse prejuízo.

No relatório de fls. 157 a 159v., tendo em vista as irregularidades na execução dos recursos do convênio, a Comissão de Tomada de Contas Especial da SETOP se manifestou no sentido de que seja determinado ao Sr. Roberto Costa Alves a devolução do valor de R\$88.473,45, correspondente aos recursos repassados, atualizados de julho de 2008 a dezembro de 2010, menos o saldo na conta específica; e, ao Sr. Rodolpho Lima Neto, a devolução da quantia de R\$157,03, pertinente à diferença entre o valor atualizado do saldo na conta específica do convênio, da ordem de R\$1.549,31, e o valor devolvido por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), na ordem de R\$1.392,28.

Autuada e distribuída a esta Relatoria em 26/4/11, fl. 174, a presente tomada de contas especial foi encaminhada para análise inicial da unidade técnica, que elaborou o estudo de fls.

175 a 186, no qual se manifestou pela citação do Sr. Roberto Costa Alves, prefeito de Santa Maria do Suaçuí no período de 2005 a 2008 e signatário do Convênio nº 1078/08, tendo em vista a ausência de prestação de contas dos recursos repassados e a verificação de irregularidades na execução de tal avença durante seu mandato; do Sr. Rodolpho Lima Neto, prefeito do referido Município na gestão de 2009 a 2012, em face da diferença apurada entre o valor atualizado do saldo na conta específica do convênio e o valor devolvido por meio de DAE; e do Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar, subsecretário de Estado de Obras Públicas à época da assinatura do Convênio nº 1078/08, diante da fragilidade verificada no controle interno de tal órgão no tocante à execução do objeto pactuado.

Devidamente citados em 8/6/11 e em 10/6/11, fls. 193 a 195, o Sr. Rodolpho Lima Neto apresentou a defesa de fls. 196 a 199, acompanhada da documentação de fls. 202 a 227, e o Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar a defesa de fls. 228 a 232, acompanhada da documentação de fls. 233 a 256. O Sr. Roberto Costa Alves não se manifestou, conforme certidão à fl. 258.

No reexame às fls. 259 a 276, concluído em 24/8/11, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas do Convênio nº 1078/08, **uma vez que não foi comprovada a utilização dos recursos repassados e da contrapartida a cargo do Município de Santa Maria do Suaçuí e, também, que a vistoria realizada apontou que não houve a execução da obra pactuada.**

Em outras palavras, Senhor Presidente, o dinheiro sumiu. Foi repassado ao município e, a despeito de toda a estrutura de controle que nós temos, interna e externa, simplesmente o dinheiro desapareceu.

Dessa feita, posicionou-se no sentido de que seja determinado ao Sr. Roberto Costa Alves o ressarcimento do valor repassado pela SETOP, excluído o saldo na conta específica do convênio, correspondente à quantia de R\$92.301,46, atualizada em agosto de 2011, sem prejuízo da sanção de multa, com base nos arts. 83, I, 84 e 85, da LC nº 102/08. Entendeu que restou comprovada a restituição do dano imputado ao Sr. Rodolpho Lima Neto, referente à diferença entre o valor atualizado do saldo na conta específica do convênio e o valor devolvido através de DAE, tendo desconsiderado a quantia de R\$8,11, recolhida a menor em virtude da falta de atualização do montante que deveria ser restituído. Ademais, a unidade técnica posicionou-se no sentido de que seja expedida recomendação à SETOP para que, nos próximos convênios firmados, exerça rigorosamente o controle e a fiscalização de sua execução.

No parecer às fls. 286 e 287, datado de 3/2/14, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas examinadas nos autos, bem como pelo ressarcimento ao erário do valor repassado e pela aplicação de multa.

Os autos vieram conclusos em 5/2/14, consoante informação lançada no SGAP.

É o relatório, em síntese.

Senhor Presidente, indago ao ilustre Representante do Ministério Público se gostaria de se manifestar, no caso em concreto.

PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA:

Não, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2 - Fundamentação

2.1 – Preliminar

Em sua defesa, à fl. 228v., o Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar argui, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar no processo, uma vez que exerceu o cargo de subsecretário de Estado de Obras Públicas no período de 9 de março de 2007 a 21 de maio de 2009, tendo o prazo para a prestação de contas do Convênio nº 1078/08 expirado em 20 de agosto de 2009.

Entretanto, insta observar que o referido acordo foi celebrado em 20/6/08, fl. 26, e rescindido em 18/4/09, fl. 67, período em que o responsável ocupava o referido cargo. Ademais, as falhas cuja responsabilidade lhe foi imputada dizem respeito ao controle, à fiscalização e ao monitoramento da execução do referido convênio, funções que exigem a permanente atuação do gestor público desde o início da vigência do acordo firmado.

A propósito, destaca-se que o § 1º da cláusula décima primeira da aludida avença, fl. 24, que trata do controle da execução do convênio, estabelece a prerrogativa da SETOP de exercer, em qualquer tempo e lugar, por meio de seus agentes, iniciativas direcionadas à fiscalização e ao monitoramento da execução do objeto do acordo. *In verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

[...]

§ 1º - Para o fim de bem exercer o controle e a fiscalização acima referidos, assegura-se aos servidores da SETOP, ou àqueles por ela indicados, a prerrogativa de acessar, em qualquer tempo e lugar, os dados e informações que, direta ou indiretamente, digam respeito à execução do objeto do convênio, bem assim a de realizarem vistorias, requisitar documentos e diligências, desde que o façam por ocasião de fiscalização previamente determinada pela SETOP.

Ante o exposto, entendo improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe a preliminar.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2 – Mérito

Inicialmente, verifica-se que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 120/11, uma vez que a irregularidade concretizou-se em agosto de 2009 e que o processo

foi autuado em 26/4/11. Além disso, observa-se que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a cinco anos.

Conforme relatado, por meio do Convênio nº 1078/08 foi firmada cooperação técnica e financeira entre o Estado de Minas Gerais, por meio da SETOP, e o Município de Santa Maria do Suaçuí para a construção de uma ponte sobre o Córrego do Onça, ligando a sede do referido município à cidade de São Sebastião do Maranhão. O referido acordo foi celebrado em 20/6/08, com prazo de vigência de 12 meses, tendo sido estabelecida a utilização de recursos da ordem de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), cabendo ao Estado o repasse da quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e ao Município a contrapartida de R\$8.000,00 (oito mil reais).

No exame inicial às fls. 175 a 186, a unidade técnica ratificou a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial da SETOP, às fls. 157 a 159v., tendo sido apontadas irregularidades na execução do convênio, imputadas aos Srs. Roberto Costa Alves e Rodolpho Lima Neto, e no sistema de controle interno da mencionada Secretaria, as quais passamos a examinar.

2.2.1 – Inexecução do objeto do Convênio nº 1078/08 e ausência de prestação de contas

No relatório inicial, às fls. 178 a 186, a unidade técnica, considerando a instrução probatória colacionada aos autos e o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da SETOP, fls. 157 a 159v., apontou a não execução do objeto do Convênio nº 1078/08 e a ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado ao Município de Santa Maria do Suaçuí.

Os documentos às fls. 34 a 36 comprovam a realização do empenho, da liquidação e do pagamento, em 4/7/08, do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), cujo repasse o Estado de Minas Gerais se comprometeu, consoante cláusula quinta, I, “a”, do instrumento de convênio, fl. 21.

O Sr. Rodolpho Lima Neto, prefeito de Santa Maria do Suaçuí na gestão de 2009 a 2012, fls. 40 e 41, protocolizou denúncia junto à SETOP, em 9/2/09, na qual relatou graves irregularidades na utilização dos recursos liberados pela referida secretaria conveniente, repita-se, praticadas na gestão anterior de Roberto Costa Alves. Foi mencionada a realização de atos de malversação dos recursos recebidos, incluindo a transferência de valores da conta específica do convênio para conta de livre movimentação da Prefeitura e o pagamento de despesas não vinculadas à execução do convênio, de modo que, em dezembro de 2008, o saldo na conta específica do Convênio SETOP nº 1078/08 era de R\$1.420,60.

Do exame da documentação juntada aos autos, destacam-se os seguintes pontos:

- Conforme consulta ao SIACE PCA, a conta bancária do convênio foi movimentada no exercício de 2008, tendo iniciado com saldo de R\$0,00, inscrição no exercício do valor de R\$161.420,60, baixa de R\$160.000,00 e findado com saldo de R\$1.420,60, fls. 277 a 279;
- Transferência do valor de R\$25.000,00, em 10/9/08, para conta de livre movimentação da Prefeitura, distinta da conta específica do convênio, e concomitante emissão de seis cheques, no valor de R\$27.449,54, em nome de fornecedores diversos e da própria Prefeitura de Santa Maria do Suaçuí, fls. 43 e 47 a 49;
- Transferência do valor de R\$55.000,00, em 15/9/08, para conta de livre movimentação da Prefeitura, distinta da conta específica do convênio, em nome de fornecedores diversos e da própria Prefeitura de Santa Maria do Suaçuí, fls. 43 e 49 a 53;

- Rescisão unilateral do instrumento de convênio, tendo em vista as irregularidades aduzidas pelo Sr. Rodolpho Lima Neto e a Nota Técnica nº 208/08 da Assessoria Jurídica da SETOP, fls. 55 a 64;
- Propositura, pelo Município de Santa Maria do Suaçuí, em face do ex-prefeito Roberto Costa Alves, de ação civil pública contra ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos e pedido de liminar de sequestro de bens, tendo em vista a inexecução do objeto do Convênio nº 1078/08 e a ausência de prestação de contas, distribuída em 11/2/09, fls. 74 a 90;
- Vistoria realizada em 30/6/09, na qual foi constatada a não execução da obra objeto do Convênio SETOP nº 1078/08, consoante laudo às fls. 70 e 71.

No relatório às fls. 157 a 159v., a Comissão de Tomada de Contas Especial da SETOP concluiu que:

- A) A responsabilidade pelas inconformidades apuradas deverá recair sobre o ex-prefeito de Santa Maria do Suaçuí, Sr. Roberto Costa Alves, CPF: 174.075.836-68, pois as irregularidades na execução dos recursos do convênio ocorreram durante seu mandato. O atual prefeito, Sr. Rodolpho Lima Neto, CPF: 069.119.866-72, é responsável pela devolução da diferença de saldo verificada através do Ofício NTCE/010/2010 (fl. 140).
- B) O valor a ser ressarcido ao Estado pelo Sr. Roberto Costa Alves é de R\$88.473,45 (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referentes aos recursos repassados pela SETOP na ordem de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), atualizados de julho/2008 a dezembro/2010, menos o saldo na conta específica do convênio.
- C) O valor a ser ressarcido pelo Sr. Rodolpho Lima Neto é de R\$157,03 (cento e cinquenta e sete reais e três centavos), referentes à diferença entre o valor atualizado do saldo na conta específica do convênio, na ordem de R\$1.549,31, e o valor devolvido através de DAE, na ordem de R\$1.392,28.

Apesar de devidamente citado, o Sr. Roberto Costa Alves não se manifestou sobre as irregularidades a ele imputadas, uma vez que os atos ilegais ou ilegítimos de movimentação dos recursos recebidos por meio do convênio objeto destes autos foram praticados no final de sua gestão.

Registre, outrossim, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – www.tjmg.jus.br, verifica-se que a aludida Ação Civil Pública movida pelo Município de Santa Maria do Suaçuí em face do ex-prefeito Roberto Costa Alves – Processo nº 0121713-90.2009.8.13.0582, buscando o ressarcimento integral do convênio, entre outros pedidos, ainda se encontra em fase de instrução probatória.

Ressalte-se que a omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional inscrito no art. 70, parágrafo único, da CR/88, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

Ademais, do exame dos autos, depreende-se que restou evidenciada a ocorrência de dano ao erário estadual, tendo em vista a liberação da quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), mediante o Convênio nº 1078/08, a verificação de que o respectivo objeto não foi executado e a ausência de devolução do referido valor, ressalvado o saldo remanescente na conta específica do convênio que foi restituído à SETOP pelo Sr. Rodolpho Lima Neto, conforme abordado no tópico 2.2.2.

Insta acrescentar que, a despeito da não execução do objeto pactuado, ficou evidenciada nos autos a movimentação dos recursos financeiros depositados para atender às despesas afetas ao convênio e previstas no plano de trabalho.

Portanto, constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que o objeto pactuado não foi cumprido e que, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução, pelo Sr. Roberto Costa Alves, prefeito de Santa Maria do Suaçuí e ordenador de despesas no período de 2005 a 2008, da totalidade do valor recebido pela municipalidade em 4/7/08, excluído o saldo remanescente na conta específica, o que corresponde ao valor histórico de R\$78.579,40 (setenta e oito mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), devidamente atualizado e acrescido de encargos legais, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), com fulcro no disposto do art. 86 da Lei Orgânica, tendo em vista que o valor do dano, atualizado até janeiro de 2015, apenas para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a R\$112.374,61 (cento e doze mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)¹.

Cumpra ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Sr. Roberto Costa Alves se enquadram na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. CONVÊNIO. SERVIÇO. NÃO EXECUÇÃO. DANO. ERÁRIO. INSANABILIDADE. (...). 1. A não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27374. Relator(a) Min. ENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 7/3/2013.

CONTAS - CONVÊNIO - REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O pronunciamento do Tribunal de Contas da União assentando o desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio e imputando débito ao administrador implica a situação jurídica geradora da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Recurso Especial Eleitoral nº 49345, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 3/10/2013.

¹ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor e a data do repasse efetuado pelo Estado ao Município de Santa Maria do Suaçuí, excluído o saldo remanescente na conta específica (R\$78.579,40 em 4/7/08).

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”²

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Sr. Roberto Costa Alves deve ser inserido no rol de responsáveis a que alude o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

2.2.2 – Devolução a menor do saldo remanescente em conta corrente do Convênio nº 1078/08

Conforme mencionado no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, às fls. 157 a 159v., e apontado no relatório técnico inicial, às fls. 175 a 186, foi verificada a devolução a menor do saldo remanescente em conta do Convênio nº 1078/08, sendo apurado o débito da ordem de R\$157,03 (cento e cinquenta e sete reais e três centavos). Tal quantia se refere à diferença entre o valor atualizado do saldo na conta específica do convênio e o valor devolvido mediante DAE. Isso porque, constava na conta corrente o saldo de R\$1.420,60, valor que, atualizado na data do pagamento, em 17/11/10, fls. 152 e 153, corresponde à quantia de R\$1.549,31, tendo sido devolvido o valor de R\$1.392,28.

Responde por tal falha o Sr. Rodolpho Lima Neto, prefeito de Santa Maria do Suaçuí na gestão de 2009 a 2012, uma vez que, tendo o convênio sido rescindido 18/4/09, fl. 67, caberia a ele na referida data proceder à devolução do saldo remanescente na conta específica.

Em sua defesa, às fls. 198 e 199, o mencionado gestor reconheceu tal falha, tendo ressaltado que a diferença apurada já havia sido devolvida à SETOP. Para comprovar essa alegação, anexou DAE no valor de R\$157,03 (cento e cinquenta e sete reais e três centavos), em favor da SETOP, o respectivo comprovante de pagamento e o extrato da conta corrente específica do Convênio nº 1078/08, demonstrando que seu saldo havia sido zerado, consoante documentos às fls. 203 a 205.

Em sede de reexame, à fl. 269, a unidade técnica assinalou que o valor devolvido ainda está a menor do que a quantia que deveria ser restituída, uma vez que não houve a atualização do débito de R\$157,03 entre a data em que houve a primeira restituição, em 17/11/10, e a data do segundo pagamento, em 9/6/11, fl. 204. Nesse sentido, foi apurada a diferença de R\$8,11 (oito reais e onze centavos). Porém, manifestou-se pela desconsideração de tal valor, em face de sua imaterialidade, e, por conseguinte, entendeu sanada a irregularidade em tela.

Com efeito, considero que o valor em questão deve ser analisado sob o enfoque do princípio da insignificância. Com base nesse princípio, entendo ser ínfima a repercussão na esfera patrimonial do Estado do desfálque apurado.

Nesse sentido, diante da inexpressividade do valor atribuído ao Sr. Rodolpho Lima Neto, torna-se imperativa a aplicação pelo Tribunal de Contas do princípio da insignificância em benefício do referido gestor.

2.2.3 – Falhas no sistema de controle interno da SETOP/MG

No relatório técnico inaugural, às fls. 175 a 186, a unidade técnica apontou, conclusivamente, a ocorrência de falhas no sistema de controle interno da SETOP em relação ao controle, à fiscalização e ao monitoramento da execução do Convênio nº 1078/08.

Na defesa de fls. 228 a 232, o Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar ressaltou, em síntese, que a SETOP vem tomando medidas para aperfeiçoar o monitoramento de obras e que, no caso em

² MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

tela, sua autoridade normativa e fiscalizatória foi devidamente exercida, tendo sido apuradas as irregularidades detectadas nos autos e, inclusive, tomadas as medidas cabíveis, haja vista a rescisão do convênio.

Entretanto, conforme bem analisado pela unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 273 a 275, restou evidenciado nos autos a falha da SETOP no controle da execução do Convênio nº 1078/08, haja vista que, no período de 4/7/08 – data do repasse do recurso ao Município de Santa Maria do Suaçuí, mediante pagamento, em parcela única, do valor de R\$80.000,00 – a 9/2/09 – data de recebimento da denúncia apresentada pelo Sr. Rodolpho Lima Neto – não foi demonstrada a realização de iniciativa voltada para a fiscalização da obra pactuada.

Ademais, consoante relatório às fls. 70 e 71, a primeira vistoria foi realizada apenas em 30/6/09, isto é, após a rescisão unilateral do convênio, ocorrida em 18/4/09, fl. 67.

Lado outro, analisando-se as particularidades do caso em tela, não se mostra pertinente vincular a fragilidade no sistema de controle interno da SETOP, no tocante à fiscalização e ao monitoramento da execução do convênio, ao dano perpetrado, uma vez que os recursos que o Estado de Minas Gerais se comprometeu a repassar ao Município de Santa Maria do Suaçuí foram pagos em parcela única, em 4/7/08, poucos dias após a celebração da referida avença, em 20/6/08. Dessa feita, não se pode atribuir à SETOP a responsabilidade pelo dano ao erário estadual apurado nos autos.

Não obstante, a fim de contribuir para o aprimoramento do controle sobre a execução dos convênios, deve o atual responsável legal da SETOP ser alertado quanto às falhas verificadas na presente tomada de contas especial. Acrescente-se, a respeito, a importância de se avaliar, em cada caso, a pertinência do parcelamento do repasse dos recursos dos convênios, a fim de que, na hipótese de verificação de irregularidades, possam ser retidos os valores ainda não repassados, de modo a fortalecer o controle do dinheiro público.

Destarte, considero irregulares os apontamentos alusivos ao sistema de controle interno do órgão em epígrafe, visto que não foram observados os ditames do art. 74, II, da Constituição da República de 1988. Nesse sentido, valorizando-se a função pedagógica deste Tribunal, entendo que o atual responsável legal da SETOP deve ser alertado quanto às falhas verificadas nos autos, relativas ao controle, à fiscalização e ao monitoramento da execução do Convênio nº 1078/08, a fim de que adote as medidas necessárias a fim de evitar a repetição de tais ocorrências nos convênios em vigor e naqueles que vierem a ser firmados.

3. Conclusão

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51, *caput*, da Lei Orgânica, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Roberto Costa Alves, prefeito de Santa Maria do Suaçuí à época e signatário do Convênio nº 1078/08, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor histórico de R\$78.579,40 (setenta e oito mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13, aplicando-lhe, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa no valor de R\$22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), nos termos da fundamentação.

Considerando a insignificância do valor atribuído à responsabilidade do Sr. Rodolpho Lima Neto, prefeito de Santa Maria do Suaçuí na gestão de 2009 a 2012, correspondente ao valor histórico de R\$8,11 (oito reais e onze centavos), entendo que lhe seja dada quitação em relação ao objeto destas contas.

Determino, nos termos do art. 7º da lei 7.347/85, que seja dada ciência imediata dos fatos apurados nos autos ao Promotor de Justiça Eleitoral da Comarca de Santa Maria do Suaçuí, remetendo-lhe cópia desta decisão para a apuração de responsabilidades no âmbito eleitoral, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e para demais providências que entender cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, incisos III e VI da Lei Complementar 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, inscreva-se o nome do Sr. Roberto Costa Alves no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97, e a remessa da decisão à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado.

Por fim, diante das irregularidades verificadas no sistema de controle interno da SETOP, conforme item 2.2.3, de responsabilidade do Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar, relativas ao controle, à fiscalização e ao monitoramento da execução do Convênio nº 1078/08, em contrariedade aos ditames do art. 74, II, da CR/88, entendo que o atual titular da referida Secretaria deve ser alertado quanto às falhas verificadas, encaminhando-se-lhe cópia da decisão proferida por este Colegiado, a fim de que tome as medidas necessárias para evitar a repetição de tais ocorrências nos convênios em vigor e naqueles que vierem a ser firmados.

Cumpridos os dispositivos regimentais, em especial o art. 364, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, acolho a proposta de voto do Relator, mas me sinto compelido a fazer um pequeno aparte no tocante à determinação de que sejam feitas cientificações ao Promotor de Justiça Eleitoral, à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado consignadas na conclusão. Como é cediço, dentre as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, figura acionar o Ministério Público competente para adotar outras medidas legais cabíveis, conforme o caso.

Sendo assim, parece-me que as cientificações determinadas pelo ilustre Relator coincidem, exatamente, com as medidas que, por obrigação legal e regimental, o Ministério Público desta Casa já deve conduzir, com espeque no art. 61, inciso VI, do Regimento Interno e no art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica. Saliento que aqui não se pretende tolher prerrogativa do Relator, que, como condutor do processo e conhecedor de todos os seus meandros, será o mais habilitado a indicar medidas ou cientificações que avancem para além das competências desta Corte.

Contudo, não posso deixar de registrar que, em alguns casos, como me parece ser o dos presentes autos, certas determinações podem se mostrar despidiendas por já existir órgão ao qual se impõe, regimentalmente, a adoção de medidas.

Entendo, assim, que, embora não haja, nem deve haver, proibição de que o Relator postule medidas como as pretendidas, há que se ponderar, de outra volta, a premente necessidade de que ele as determine, gerando custos a este Tribunal, mormente em se sabendo que o Ministério Público da Casa já as adotará.

Ratifico que entendo tratar-se de prerrogativa do Relator determinar cientificação de autoridades, mas ela pode ser utilizada em situações excepcionais, o que não é o caso dos presentes autos.

É o que trago à reflexão do Colegiado.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, também acolho a proposta de voto do Relator, mas, quanto aos encaminhamentos determinados, voto apenas pelo encaminhamento ao Ministério Público de Conta, porque, a meu perceber, é o Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Complementar 102/08, que deverá fazer os encaminhamentos que entender pertinentes ao caso concreto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe a proposta de voto do Relator, com as considerações feitas pelos Conselheiros José Alves Viana e Gilberto Diniz.

ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade das Notas Taquigráficas, nos termos da proposta de voto do Relator, com as considerações feitas pelos Conselheiros José Alves Viana e Gilberto Diniz, em preliminar, pela improcedência da ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar; e, no mérito, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51, *caput*, da Lei Orgânica, em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Roberto Costa Alves, prefeito de Santa Maria do Suaçuí à época e signatário do Convênio n. 1078/08, e em determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor histórico de R\$78.579,40 (setenta e oito mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/13, aplicando-lhe, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa no valor de R\$22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), nos termos da fundamentação. Considerando a insignificância do valor atribuído à responsabilidade do Sr. Rodolpho Lima Neto, prefeito de Santa Maria do Suaçuí na gestão de 2009 a 2012, correspondente ao valor histórico de R\$8,11 (oito reais e onze centavos), determinam que lhe seja dada quitação em relação ao objeto destas contas. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, incisos III e VI da Lei Complementar 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, inscreva-se o nome do Sr. Roberto Costa Alves no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97. Por fim, diante das irregularidades verificadas no sistema de controle interno da SETOP, conforme item 2.2.3, de responsabilidade do Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar, relativas ao controle, à fiscalização e ao monitoramento da execução do Convênio n. 1078/08, em contrariedade aos ditames do art. 74, II, da CR/88, determinam que o atual titular da

referida Secretaria seja alertado quanto às falhas verificadas, encaminhando-se-lhe cópia da decisão proferida por este Colegiado, a fim de que tome as medidas necessárias para evitar a repetição de tais ocorrências nos convênios em vigor e naqueles que vierem a ser firmados. Cumpridos os dispositivos regimentais, em especial o art. 364, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

Ats/CBG/MGM

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão